



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÕES CÍVEIS (Processo nº 0050891-91.2013.815.2001)

RELATOR: Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
REMETENTE: Exmo. Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital
1) APELANTE: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Daniele Cristina C. T. de Albuquerque
2) APELANTE: Josefa Duarte Regis
ADVOGADOS: Carlos Alberto Pinto Mangueira – OAB/PB 6.003 e outros
APELADOS: Os mesmos

REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÕES CÍVEIS– Administrativo. Ação de Obrigação de Fazer. Sentença de procedência. Insurgência. Desvio de função. Contrato temporário para atender necessidade de excepcional interesse público. *Pro Tempore* que exerce as funções de professora. Inexistência de realização de atribuições de cargo diverso para a qual foi originariamente contratada. Equiparação remuneratória com servidor efetivo. Impossibilidade. Vínculos jurídicos diversos. Proteção ao princípio do concurso público. Vedação pela Constituição Federal à vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. Reforma do *decisum*. Provimento da Remessa Necessária e do Apelo do Ente Estatal. Apelo do autor prejudicado.

- Ocorre desvio de função quando o servidor público realiza atribuições de cargo diverso para o qual foi originariamente investido. In casu, a autora, prestadora de serviço, não fora compelida a prestar serviços diversos para os quais foi inicialmente contratada, ou seja, não restou evidenciado uma mudança nas atribuições originariamente dispostas em

seu termo contratual, não restando caracterizada a ocorrência do desvio de função.

- Impossível a equiparação salarial de contratado temporário com servidor estável, ainda que exerçam a mesma função, uma vez possuem vínculos jurídicos diversos com o Estado, vedando a Constituição Federal a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em dar provimento à remessa necessária e à apelação cível do Estado da Paraíba, julgando prejudicado o apelo do autor, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária**¹ e **Apelações Cíveis** interpostas pelo **Estado da Paraíba** (f. 44) e **Josefa Duarte Regis** (f. 63), contra sentença (fs. 39/42) proferida pelo Juiz da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por **Josefa Duarte** em face do **Estado da Paraíba**, julgou procedente o pedido autoral, consignando os seguintes termos na parte dispositiva:

“Isto Posto, nos termos do artigo 37 da Constituição federal e artigo 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente Ação proposta por JOSEFA DUARTE REGIS contra o ESTADO DA PARAÍBA e o faço para determinar o pagamento das diferenças salariais confrontando-se os valores pagos à promovente com aqueles pagos à servidora paradigma, bem como ao pagamento dos 13º salários, tudo observado o prazo prescricional de cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação. Deve ainda o promovido providenciar o regular recolhimento das contribuições previdenciárias, nos moldes do RGPS, conforme fundamentação. Valores a serem apurados em liquidação de sentença e acrescidos de juros e correção monetária, nos termos da lei 9494/97.

Por fim, condeno a promovida ao pagamento de honorários advocatícios que, com arrimo no §4º, do artigo 20, do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais).

1 NCCPC – Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos à Superior Instância com observância das cautelas de estilo”. (f. 42) (*sic*) (destaques originais).

Em suas razões o Estado da Paraíba defende ser inexistente o direito à equiparação, sob pena de se burlar a exigência de concurso público, bem como ressalta serem indevidas as diferenças remuneratórias.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se improcedentes os pedidos autorais. Subsidiariamente, defende o excesso da verba honorária sucumbencial fixada na sentença (fs. 45/51).

Também inconformada, a autora apela, arguindo que os honorários devem se balizar pelo valor da condenação considerando a atividade profissional do advogado da parte vencedora.

Requer sejam os honorários sucumbenciais fixados, conforme requeridos na inicial (fs. 63/68).

Contrarrazões apresentadas pela autora (fs. 73/78).

Contrarrazões apresentadas pelo Estado da Paraíba (fs. 89/90).

Remetidos os autos a este Tribunal de Justiça (f. 90-v), foi aberta Vista à Procuradoria-Geral de Justiça (f. 96) que, em parecer da lavra da i. Procuradora de Justiça Lúcia de Fátima M. de Farias, por não vislumbrar situação ensejadora de manifestação opinativa obrigatória, pugnou pelo prosseguimento dos recursos sem manifestação meritória (fs. 98/99).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Satisfeitos os pressupostos condicionantes da admissibilidade, conheço da Remessa Necessária bem como das Apelações Cíveis.

Como relatado, a presente demanda visa à cobrança de diferenças salariais, em virtude do desvio de função da servidora pública Josefa Duarte Regis.

Verifica-se dos autos que a autora, prestadora de serviços, foi designada para prestar serviço junto a E.E.E.F. Castro Pinto, na Cidade de Jacaraú, exercendo o cargo de professora do ensino fundamental desde 17 de dezembro de

2013, conforme Declaração emitida pelo Administrador Escolar do retrocitado estabelecimento de ensino (f. 14).

Pois bem. *Ab initio*, há de se destacar que, ao contrário do que alega a autora, a hipótese ora estudada não revela qualquer desvio de função.

Conforme se afere dos autos, a promovente não exercia cargo efetivo, tendo sido contratada temporariamente pelo Estado da Paraíba para prestar serviços, não constando nos autos maior detalhamento do labor a ser prestado.

De outra senda, ocorre desvio de função quando o servidor público realiza atribuições de cargo diverso para o qual foi originariamente investido, ou seja, é compelido a realizar tarefas privativas de cargo diverso do seu.

Como visto, a autora não prestou concurso público, não possuindo com o ente público vínculo estatutário, pertencendo sim ao quadro de pessoal temporário, sob o regime de prestadora de serviço.

Ocorre que, compulsando a documentação acostada aos autos, constatamos que Josefa Duarte não comprovou ter sido compelida a prestar serviços diversos dos quais foi inicialmente contratada, ou seja, não restou evidenciado uma mudança nas atribuições originariamente dispostas ao contratado, visto que, desde o início, como ela mesma alegou, realizou a função de professora do ensino básico, inexistindo nos autos qualquer especificação acerca do objeto contratual, ou seja, de seus afazeres.

Importante ressaltar que não se desconhece o entendimento firmado pelo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.091.539/AP) e cristalizado pela Súmula 378, no sentido de que “reconhecido o desvio de função, o servidor faz *jus* às diferenças salariais decorrentes”.

Contudo, o caso tratado no acórdão do referido recurso repetitivo diz respeito a servidor público estadual nomeado para uma função, mas que passou a exercer atribuições estranhas à função para o qual foi nomeado. No caso em tela, como dito, cuida-se de servidora temporária, não havendo que se cogitar em desvio de função, portanto.

Assim, entendemos não restar configurada a hipótese de desvio de função, e, por conseguinte, pela impossibilidade da equiparação salarial do contratado temporário com o paradigma, servidor estável, uma vez que possuem vínculos jurídicos diversos com o Estado, vedando a Constituição Federal a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Ora, pensar de modo diverso é vilipendiar a regra constitucional do concurso público. Nos termos do art. 39, § 1º, I² da Constituição Federal, os cargos,

2 Constituição Federal – Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

empregos e funções públicas serão acessíveis àqueles que preenchem os requisitos previstos em lei, sendo regra a investidura em cargo ou emprego público, após prévia aprovação em concurso, por força do inciso II³, do mesmo artigo.

Desta feita, não há que se falar em isonomia de salários daqueles investidos em cargo público após aprovação em concurso público com os contratados a título precário por excepcional interesse público.

Frise-se, pois, que a relação jurídica estabelecida por servidor contratado com a administração pública estadual é de natureza administrativa, sujeita ao regramento disciplinado no contrato de trabalho firmado pelas partes, inclusive no que se refere à remuneração, podendo esta ser livremente fixada pela Administração.

Sobre o tema, vale a transcrição dos seguintes arestos⁴ colhidos no dia a dia forense.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. FHEMIG. CONTRATO ADMINISTRATIVO TEMPORÁRIO. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS. NULIDADE. FGTS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 363, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL AOS SERVIDORES EFETIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 339, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VEDAÇÃO. COBERTURA PREVIDENCIÁRIA COLOCADA À DISPOSIÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DO PACTO.

I. Nos contratos administrativos temporários regidos pelo direito público, ainda que declarados nulos, não se aplicam as regras da CLT e, por conseguinte, a Súmula 363 do colendo TST, sendo, indevido o pagamento do FGTS.

II. Consoante interpretação da Súmula n. 339 do Supremo Tribunal Federal, os servidores temporários não tem direito à equiparação salarial com os ocupantes de cargo efetivo, mormente em face das diferenças quanto à investidura no cargo.

III. Ainda que declarado nulo o contrato de trabalho, não há que falar na restituição da contribuição previdenciária regularmente recolhida, porquanto disponibilizada, durante a vigência do contrato de trabalho, a cobertura previdenciária respectiva. (grifamos).

Outra⁵:

(Vide ADIN nº 2.135-4)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

3 Constituição Federal – Art. 39.

[...];

II – os requisitos para a investidura;

4 (TJMG – Apelação Cível 1.0693.13.000588-9/001, Relator(a): Des.(a) Washington Ferreira, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2015, publicação da súmula em 22/01/2016)

5 (TJDFT – Acórdão n.600399, 20070111092134APC, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, Revisor: J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 27/06/2012, Publicado no DJE: 04/07/2012. Pág.: 141)

PROFESSOR TEMPORÁRIO. EQUIPARAÇÃO A PROFESSOR CLASSE “A”. A Constituição Federal (inciso XIII do art. 37) veda “a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”. Recurso conhecido e não provido. Unânime.

E mais⁶:

APELAÇÃO. AÇÃO CONDENATÓRIA. PROFESSOR TEMPORÁRIO. Equiparação salarial com professores efetivos. Impossibilidade. Requisitos e responsabilidades distintas. Contratação por tempo determinado. Processo seletivo que não se confunde com concurso público. Incabível reconhecer-lhe direitos restritos aos concursados. Possibilidade de percepção de férias, acrescida do terço constitucional e 13º salário. Possibilidade de contagem de tempo de serviço para fins previdenciário, condicionada ao recolhimento prévio das devidas contribuições previdenciárias. Sucumbência recíproca Sentença parcialmente reformada. Recurso de apelação parcialmente provido. (grifamos).

A jurisprudência desta Corte⁷ é no mesmo rumo:

APELAÇÃO CÍVEL. DESVIO DE FUNÇÃO. CONTRATO TEMPORÁRIO PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PRO TEMPORE QUE EXERCIA AS FUNÇÕES DE PROFESSOR. INEXISTÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DE CARGO DIVERSO PARA O QUAL FOI ORIGINARIAMENTE CONTRATADO. EQUIPARAÇÃO REMUNERATÓRIA COM SERVIDOR EFETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULOS JURÍDICOS DIVERSOS. PROTEÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. VEDAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL À VINCULAÇÃO OU EQUIPARAÇÃO DE QUAISQUER ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS PARA O EFEITO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL DO SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Ocorre desvio de função quando o servidor público realiza atribuições de cargo diverso para o qual foi originariamente investido. In casu, a autora, prestadora de serviço, não fora compelida a prestar serviços diversos para os quais foi inicialmente contratada, ou seja, não restou evidenciado uma mudança nas atribuições originariamente dispostas em seu termo contratual, não restando caracterizada a ocorrência do desvio de função. - Impossível a equiparação salarial de contratado temporário com servidor estável, ainda que exerçam a mesma função, uma vez possuem vínculos jurídicos diversos com o Estado, vedando a Constituição Federal a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

6 (TJSP – Apelação 0000018-36.2015.8.26.0118; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Cananéia – Vara Única; Data do Julgamento: 26/06/2017; Data de Registro: 28/06/2017)

7 (TJPB – ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00027675420128150371, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO , j. em 07-03-2017)

– A relação jurídica estabelecida por servidor contratado com a administração pública estadual é de natureza administrativa, sujeita ao regramento disciplinado no contrato de trabalho firmado pelas partes, inclusive no que se refere à remuneração, podendo esta ser livremente fixada pela Administração.

Diante da ausência de similitude entre os requisitos e circunstâncias da situação da autora e aquela a que deseja equiparar-se, sob nossa ótica, a improcedência do pedido encartado na inicial, é medida de rigor.

Ante o exposto, **dou provimento ao apelo e à remessa oficial**, reformando a sentença de base para julgar os pleitos autorais improcedentes, ficando prejudicada a análise da apelação interposta pela autora.

Em razão do novo deslinde da causa, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), incluindo os recursais, ficando a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º do NCPC/2015, em razão da gratuidade de justiça concedida na origem.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior (relator), o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator

8 NCPC/2015 – Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...];

§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.